



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PRIMEIRA CÂMARA

Igl **PROCESSO Nº** 10845.006847/92-11

**Sessão de 26 de janeiro de 1994** **ACORDÃO Nº** 301-27.564

Recurso nº.: **115.844**  
Recorrente: **WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SER  
RAS LTDA.**  
Recorrid **DRF - SANTOS - SP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

É nulo o Auto de Infração que não explicita os fatos que fundamentariam a classificação tarifária em código diverso daquele pretendido na Declaração de Importação.


Dado provimento ao recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração por falta de fundamentação fática, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994.

  
**FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente**

  
**RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator**

  
**CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.**

VISTO EM  
SESSÃO DE: **30 SET 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente) e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MEMCK. Ausentes os Cons. MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

2

RECURSO N. 115.844 - ACORDÃO N. 301-27.564

RECORRENTE: WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SERRAS LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

## RELATÓRIO

Ciência da decisão de primeira instância: 07/julho/93 (fls. 63).  
Recurso apresentado em 03/agosto/93, assinado por procuradora com instrumento de mandato às fls. 86 (subestabelecimento) combinado com documento de fls. 33.

Consta do Auto de Infração de fl. 1, que "A empresa autuada despachou mercadoria classificando-a no código 7226.20.0000, no entanto conforme Literatura Técnica apresentada, a mesma está classificada no código 8202.99.9999, resultando então insuficiência no recolhimento do I.I. e do IPI. Assim sendo, infringiu os arts. 99, 100 e 499 do R.A. (Decreto 91.030/85) e arts. 54 (parágrafo 1.) e 62 do RIPI (Decreto 87.981/82), ficando sujeita ao pagamento das multas do art. 4., inc. 1 da Lei n. 8.218/91 e do art. 364, inc. II do RIPI e demais acréscimos legais".

O Auto de Infração aponta como mercadoria declarada "discos de aço rápido, marca RHINO M2", e como mercadoria identificada "discos de aço rápido, perfurados, constituindo um esboço para folhas de serra, conforme nota do capítulo 82 da TAB".

O relatório e parecer que embasa a decisão recorrida tem o seguinte teor:

"Em ato de revisão aduaneira da D.I. n. 001.860/92, conforme as disposições dos Artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85) e a nova redação dada pelo D.L. n. 2472/88, para o Artigo 54 do D.L. n. 37/66, o AFTN designado verificou que a importadora declarou estar importando a mercadoria "DISCOS DE AÇO RÁPIDO, MARCA RHINO M2", classificando-a no código TAB/NBM 7226.20.0000, com alíquotas de 25% para o I.I. e de 5% para o IPI.

Dessa forma, mediante análise de literatura técnica apresentada pela importadora, vide gravura de fls. 08, o AFTN revisor constatou que a merca-



doria importada tratava-se de "DISCOS DE Aço RAPI-DO, PERFURADOS, CONSTITUINDO UM ESBOÇO PARA FOLHAS DE SERRA", com classificação no código TAB/NBM 8202.99.9999, por força da nota do capítulo 82 da TAB, com alíquota de 35% para o I.I. e de 8% para o IPI, tendo então providenciado a lavratura do Auto de Infração, fl. 01, exigindo o crédito tributário correspondente às diferenças do I.I., pela infringência aos artigos 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), e do IPI, pela infringência aos artigos 54, parágrafo único e 62 do RIPI (Dec. 87.981/82), bem como o recolhimento das multas previstas no artigo 4., inciso I, da Lei n. 8.218/91 e no artigo 364, inciso II, do RIPI (Dec. 87.981/82).

Inconformada, e dentro do prazo previsto na legislação vigente, a autuada apresentou defesa ao Auto de Infração, fls. 15 a 54, alegando em resumo que:

1. Intimada que foi, apresentou literatura técnica constante de três catálogos, sendo dois em língua estrangeira, um em alemão, outro em francês, além do catálogo das serras que produz, salientando ainda que para os catálogos em língua estrangeira não apresentou as traduções cabíveis (fls. 16);
2. verifica-se dos dizeres do auto de infração que não foi esclarecido porque a posição tarifária adotada ou pretendida pela suplicante não estão corretas. A simples referência à literatura apresentada não é suficiente para motivar o auto em causa (fls. 18);
3. o catálogo em alemão apresentado e constante dos autos não se refere à mercadoria objeto do auto de infração em questão, embora a ela se assemelhe por também constituir matéria-prima para serras (item "a". fls. 23);
4. o catálogo específico que deve ser levado em conta para o exame da classificação de mercadoria importada é o da própria matéria-prima importada pela suplicante e fornecido pelo fabricante francês da mesma (item "b", fls. 23);
5. contudo, caso se entenda necessário, inobstante a farta prova documental apresentada a realização de perícia técnica, a suplicante desde já se dispõe a produzi-la e por ela protesta (fls. 24).

Em seguida apresentou considerações irrelevantes para o deslinde da questão, haja vista que grafou "APENAS PARA ARGUMENTAR", fls. 24 a 31, e, por fim solicitou a insubsistência da ação fiscal, fls. 23.



Na apreciação da defesa apresentada, fls. 56, o AFTN autuante contestou integralmente as alegações de defesa da autuada, ressaltando que o próprio importador atestou a veracidade do documento de fls. 08, face aos termos de sua correspondência enviada à DRF/Santos (cópia às fls. 51) e, por conseguinte propôs a manutenção da ação fiscal.

E o relatório.

Preliminarmente, entenda-se como incabível a autorização para realização de perícia técnica solicitada, em vista da prova documental apresentada pela autuada.

Por fim, reconheça-se, a análise da figura constante do documento (fls. 08), e a afirmação da autuada no documento (fls. 51), é que propiciaram o entendimento ao AFTN autuante para a lavratura do Auto de Infração.

Isto posto e,

CONSIDERANDO a estrita observância à literatura técnica apresentada (catálogo às fls. 08), que propiciou a lavratura do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que a desclassificação da mercadoria decorreu da observância à regra 1a. de interpretação;

CONSIDERANDO que as alegações de defesa da autuada são inconsistentes, à vista dos fatos;

CONSIDERANDO os argumentos do AFTN autuante pela manutenção da exigência fiscal;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi formalizada em consonância com a legislação pertinente aos fatos;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

Proponho seja julgada PROCEDENTE a ação fiscal, para exigir da autuada o pagamento do crédito tributário contido no Auto de Infração, de fl. 01, no valor de 10.613,76 UFIRs."

A decisão de primeira instância tem a seguinte ementa:

"DESCCLASSIFICAÇÃO TARIFARIA - A mercadoria descrita como "DISCOS DE AÇO RAPIDO, MARCA RHINO M2", de acordo com a literatura técnica apresentada, trata-se de "DISCOS DE AÇO RAPIDO, PERFURADOS, CONSTITUINDO UM ESBOÇO PARA FOLHAS DE SERRA" (conforme nota do capítulo 82 da TAB); a classificação correta é no código TAB/NBM B202.99.9999".

Leio em sessão o inteiro teor do Auto de Infração.

No recurso é alegado, em síntese:

- que a decisão recorrida sequer mencionou os documentos apresentados com a defesa inicial, atendo-se apenas a repetir que, conforme o documento de fls. 08, o qual a recorrente já esclareceu não se aplicar ao caso concreto, o produto importado seria "disco de aço rápido perfurado, constituindo esboço para folha de serra";



- que essa afirmação contraria os elementos constantes dos autos;
- que a importadora submeteu a despacho "discos de aço rápido, marca RHINO M2", tendo pago os impostos de importação e sobre produtos industrializados;
- que, posteriormente, constatou que o referido produto gozava de "ex" da posição 72.26.00.00, tendo então solicitado a restituição das importâncias pagas;
- que a recorrente foi notificada a apresentar literatura técnica a respeito do produto importado, tendo apresentado vários catálogos sobre as matérias-primas importadas que utiliza e sobre o produto final que fabrica;
- que dos catálogos apresentados, apenas o da empresa francesa COMMENTRYENNE refere-se ao produto ora importado;
- que o catálogo alemão constante às fls. 08 dos autos não se refere a essa importação;
- que o terceiro catálogo é o do produto final fabricado pela recorrente;
- que houve equívoco da recorrente em apresentar, junto com o catálogo específico do disco aço rápido marca RHINO M2, da fabricante francesa COMMENTRYENNE, outro catálogo de produto que não era objeto da importação em questão;
- que reitera a preliminar levantada na defesa, segundo a qual o Auto de Infração é nulo, por falta da devida motivação, fato que não se altera pela manifestação posterior do Fiscal, já que a regularidade do auto como ato administrativo praticado é intrínseca e assim deve ser examinada;
- que a motivação é a identificação das razões de fato e de direito que levaram à autuação e do nexo de causalidade entre as mesmas;
- que o lançamento deve ser claro quanto às razões determinantes da autuação e quanto ao enquadramento dos fatos nas normas ditas desobedecidas;
- que o auto de infração não esclarece o porque não está correta a classificação adotada pela recorrente;
- que a simples referência à literatura apresentada não é suficiente para motivar o auto em causa, sendo necessário que o Fiscal tivesse dito o que apreendeu da referida literatura técnica, e como esses fatos modificariam a posição adotada pela recorrente;
- que nenhum nexo de causalidade entre a literatura apresentada e a posição pretendida pelo fiscal foi apontado;



- que a decisão recorrida não modificou essa situação, pois ateve-se a repetir que a autuação era procedente com base na literatura técnica juntada;
- que a recorrente demonstrou e provou que o produto importado não é o que se descreveu na decisão recorrida;
- que o capítulo 72 trata de ferro fundido, ferro e aço, enquanto o capítulo 82 abriga artefatos de cutelaria, ferramentas e talheres;
- que a mercadoria importada não possui lâmina, nem parte operante, como demonstra a fotografia em anexo, juntada com a defesa inicial;
- que os discos de aço rápido, objeto da importação em questão, não possuem orifício central, nem são dentados, como demonstra a fotografia juntada à defesa inicial, não podendo ser entendidos como esboço para folhas de serra referidos na NESH; se alguma dúvida persistir, a recorrente reitera seu pedido de produção de provas;
- que a classificação adotada pela recorrente é específica, devendo prevalecer sobre a do fiscal, a qual é genérica;
- que a Fiscalização decaiu do direito de realizar o lançamento, pois, quando da lavratura do Auto de Infração, já havia passado mais de cinco dias úteis do término da conferência aduaneira;
- que, em matéria de imposto de importação o lançamento é por declaração, cabendo ao contribuinte fornecer os elementos de fato, e à Administração cabe aplicar o direito;
- que, a teor do art. 142 do C.T.N., não pode haver revisão de ato administrativo, salvo a ocorrência de erro de fato;
- que, no caso concreto, não ocorreram nenhuma das hipóteses do art. 149 do C.T.N.;
- que a doutrina e a jurisprudência são unânimes em inadmitir a revisão fundada em erro de direito;
- que não são cabíveis multas de mora, por inexistir a própria mora.

É o relatório.



V O T O

Conforme relatado, o Auto de Infração de fl. 1, lavrado contra WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SERRAS LTDA., afirma que o autuado despachou mercadoria, classificando-a no código 7226.20.0000 e que, conforme literatura técnica apresentada, a mesma está classificada no código 8202.99.9999. Consta do Auto de Infração que a mercadoria declarada foi "discos de aço rápido, marca RHINO M2", enquanto a mercadoria identificada foi "discos de aço rápido, perfurados, constituindo um esboço para folhas de serra, conforme nota do Capítulo 82 da TAB".

O sujeito passivo, desde a fase impugnatória, vem protestando pela nulidade do auto de infração, por falta da devida motivação, a qual é definida pelo recorrente como "identificação das razões de fato e de direito que levaram à autuação e do nexos de causalidade entre as mesmas".

Entendo procedente a objeção do autuado.

O Auto de Infração apresenta-se falho em um aspecto substancial. O art. 10 do Decreto n. 70.235/72 estabelece a obrigatoriedade de o Auto de Infração conter a "descrição do fato". Para que esse mandamento seja cumprido, não basta a afirmação de que o produto importado é diverso daquele despachado para consumo (conforme a Declaração de Importação). É fundamental que o autuante explicita, no próprio ato de autuação, quais as características do produto importado revelam dever ser o mesmo classificado em código diverso daquele pretendido pelo importador.

No caso vertente, o lacônico Auto de Infração não possui anexos esclarecedores, e a vaga remissão à literatura técnica, sem explicitação dos elementos fáticos essenciais para a correta classificação do produto importado, não satisfazem os requisitos que lhe são exigíveis. Além disso, o Auto de Infração, tal como lavrado, acarreta cerceamento do direito de defesa, pois o autuado não é informado, de forma objetiva e clara, sobre os fundamentos fáticos que implicariam a classificação tarifária em código diverso daquele pretendido pelo importador.

Rejeito, todavia, a argumentação que pretende não poder o Fisco rever o despacho aduaneiro, com reexame da classificação tarifária e a eventual cobrança de impostos e multas, após transcorridos cinco dias do término da conferência aduaneira. Esse CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES tem entendido que o Imposto de Importação está submetido ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é de cinco anos.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração, ressalvada a possibilidade de a autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 115.844  
Ac. 301-27.564

8

fiscal determinar a lavratura de outro Auto de Infração, sem vícios, enquanto não decorrer o prazo decadencial.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

lgl

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator